



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, de 26 de julho de 2017.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo;

“Art. O servidor que venha a ser desligado com base nesta Lei poderá ser reintegrado no cargo ou emprego em que estava investido na data do desligamento, pelo prazo de até 5 anos a contar da data final do período de adesão, desde que promova a reposição ao erário das parcelas recebidas a título de indenização por tempo de serviço.

Parágrafo único. O período em que o servidor tenha permanecido desligado será considerado, para todos os efeitos legais, equivalente ao de licença sem vencimentos, inclusive no que se refere à contagem para fins de aposentadoria, em caso de filiação a outro regime de previdência. ”

JUSTIFICAÇÃO

Como medida preventiva, é essencial assegurar ao servidor que venha a optar pelo desligamento a oportunidade de *arrependimento eficaz*. Esse arrependimento há de ser limitado no tempo, mas capaz de permitir a reconstituição da situação individual, ou seja, o reingresso no mesmo cargo antes ocupado.

É uma forma de salvaguarda que vem em benefício da segurança do indivíduo, da sua família e atende ao interesse da Administração, que não teria prejuízo com a reintegração, pois condicionada à reposição da indenização recebida.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador José Pimentel
(PT – CE)



SF/17948.37881-53